



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10675.001775/2003-74  
Recurso n° 128.028 Voluntário  
Matéria PIS  
Acórdão n° 204-02.804  
Sessão de 17 de outubro de 2007  
Recorrente RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA.  
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

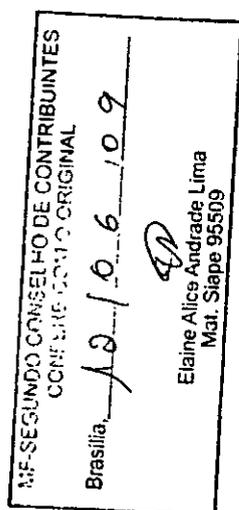
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996, 1999, 2000

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Na apreciação de impugnação ou de recurso, o julgador, embora tenha a prerrogativa de formar livremente a convicção, está obrigado a apreciar todas as questões trazidas a debate, bem como fundamentar a decisão, sob pena de macular com o vício insanável de nulidade o julgado. Comprovado o cerceio de defesa, deve o julgador *ad quem*, em sede de preliminar, decretar a nulidade do processo a partir do ato viciado.

Processo anulado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo por cerceamento do direito de defesa.

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Por bem descrever os fatos pertinentes à matéria objeto da lide, adoto e transcrevo o Relatório da decisão recorrida:

*Trata-se de impugnação ao lançamento da contribuição para o programa de integração social - Pis. O auto de infração (fls. 25/30) foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG.*

*O autor da ação fiscal afirma que, intimada para tanto, a contribuinte não justificou as diferenças entre o Pis declarado e o apurado pela Fiscalização com suporte em sua escrituração, conforme demonstrativos de fls. 31/42.*

*Cientificada da autuação, a interessada impugnou a exigência (fls. 176/197) pedindo ao final seja julgado improcedente o lançamento, sob as seguintes alegações, em síntese:*

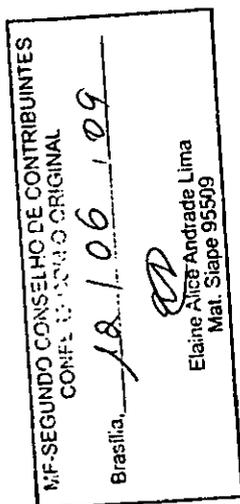
- a) *Nulidade do lançamento, uma vez que a competência para efetuarlo foi atribuída à autoridade fiscal por intermédio de uma portaria (Portaria SRF nº 1.265/99, que instituiu o mandado de procedimento fiscal), e não por lei;*
- b) *Nos meses de janeiro e fevereiro de 1996 o auditor não observou a semestralidade do Pis, além de não ter feito o correto enquadramento legal da suposta infração;*
- c) *Nos meses de julho a dezembro de 1999, e no mês de julho de 2000 o auditor utilizou, em seu levantamento, receitas que não integram a base de cálculo da contribuição, quais sejam, reembolso de despesas de cartório pagas por clientes em protesto, reembolso de CPMF concedido pelos bancos em aplicações financeiras, recebimento de títulos já baixados como perdas em exercícios anteriores, e nota-fiscal cancelada;*
- d) *No mês de janeiro de 2002 houve um equívoco no recolhimento pois o DARF do Pis foi confeccionado com código identificador da Cofins, e vice-versa;*
- e) *Considerando-se a existência de crédito em favor da empresa, para os períodos de 1996, conforme alegado e demonstrado, deve tal quantia ser compensada com o débito eventualmente devido.*

*A interessada requer ainda que, em caso de dívidas, sejam realizadas diligências.*

A Turma recorrida manteve parcialmente o lançamento, em decisão assim ementada:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1999, 2000*



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRM. ORIGINAL  
Brasília, 12/06/09  
Elaine Alica Andrade Lima  
Mat. SIAPE 95509

*Ementa: PROVA. Não pode prosperar a impugnação na parte em que não forem acostadas as provas dos fatos alegados.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: INCIDÊNCIA. Em relação às empresas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços o Pis-faturamento só incide a partir do mês de março de 1996.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, a contribuinte recorreu a este Colegiado, pugnando, em preliminar, pela nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, pela improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

Por tempestivo e regularmente formal, preenchendo os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Como relatado, trata-se de auto de infração lavrado para constituir a diferença do crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS que a reclamante teria deixado de recolher ao Tesouro Nacional, no período compreendido entre janeiro de 1996 e janeiro de 2002. O acórdão recorrido manteve parcialmente o lançamento fiscal, o que ensejou a apresentação, a este Colegiado, de recurso voluntário onde se alega, em sede de preliminar: o cerceamento do direito de defesa, por não haver o órgão julgador de primeira instância apreciado as razões de defesa apresentadas na impugnação.

Havendo questionamento sobre cerceamento de direito de defesa, o que, em se confirmando, tem-se por prejudicada a análise dos demais argumentos expendidos no apelo do sujeito passivo, visto que tal mácula acarretaria a nulidade do ato viciado, *in casu*, o acórdão recorrido, faz-se então necessário examinar, primeiro, essa questão.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, na peça impugnatória dirigida à Delegacia de Julgamento, a contribuinte discorreu longamente sobre a invalidade do mandado procedimento fiscal e os conseqüentes reflexos no lançamento de ofício vergastado. De outro lado, o acórdão recorrido não despende uma linha sequer para tratar do referido MPF.

Na apreciação de impugnação ou de recurso, o julgador, embora tenha a prerrogativa de formar livremente a convicção, está obrigado a apreciar todas as questões trazidas a debate, bem como fundamentar a decisão, sob pena de macular com o vício insanável de nulidade o julgado. A não apreciação de questões trazidas a debate ou a falta de fundamentação vicia duplamente o resultado do julgamento: a uma porque faz parte da

essência dos atos administrativos a motivação; a duas porque cerceia o direito de defesa do sujeito passivo à medida que ele não tem como combater os motivos ensejadores do indeferimento de sua pretensão, já que estes não são conhecidos.

A situação dos autos ora em foco apresenta-se ainda mais grave, pois o vício atribuído pelo sujeito passivo ao Mandado de Procedimento Fiscal e suas conseqüências para a validade do auto de infração sequer foram mencionados no acórdão recorrido, o que, de per si, demonstra o cerceio de defesa alegado no recurso. Comprovado este, deve o julgador *ad quem*, em sede de preliminar, decretar a nulidade do processo a partir do ato viciado.

Por fim, cabe esclarecer que neste voto não se está fazendo juízo de valor sobre os efeitos de eventuais vícios no mandado de procedimento fiscal na validade do lançamento de ofício. O que se está aqui reconhecendo é a necessidade de, fundamentadamente, o julgador *a quo* pronunciar-se sobre a preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada pelo sujeito passivo, em decorrência de suposto vício no MPF.

Diante do exposto, e estribado no inciso II, *in fine*, do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida, apreciando, desta feita, a questão da nulidade do auto de infração por suposto vício no Mandado de Procedimento Fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

